



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA  
05/02/2015

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014**

AUTOR  
**DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o § 8º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 664, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Art. 77.....

§ 8º para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, na condição de estudante matriculado regularmente em curso de nível superior, enquadrado no Inciso II do § 2º retro, a pensão por morte a que tem direito cessar-se-á ao completar 24(vinte quatro) anos ou ao término do curso, se ocorrer antes.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva permitir que a pensão por morte seja estendida a jovens que estejam cursando o ensino superior e estaria mais coadunada com as regras da legislação que rege o imposto de renda, em que o estudante, nessa condição, continua, para efeitos das deduções legais, como dependente do contribuinte. A pensão alimentícia também pode ser estendida, e isso é plenamente louvável, até 24 (vinte e quatro) anos.

Temos como exemplo, o Chile, País que se tornou referência no que concerne à gestão da educação, onde é permitido que o estudante permaneça na condição de beneficiário de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos.



CD/15288.53685-02

Estudo divulgado no site do IPEA demonstra que, num universo de 132 países pesquisados, 62% previam a possibilidade de extensão da idade máxima, mesmo para filhos e equiparados não portadores de necessidades especiais.

Dessa forma, entendo como importante incorporar na legislação vigente a situação do estudante que necessita da pensão do instituidor segurado para se manter na universidade.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

